



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 17/08/2010 – ITEM 75

TC-001932/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Bananal.

Exercício: 2008.

Prefeita: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno.

Advogados: Márcio de Paula Antunes e outros.

Acompanham: TC-001932/126/08, TC-001932/226/08, TC-001932/326/08 e Expediente: TC-028656/026/09.

Auditada por: UR-14 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao **exercício de 2008**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 12/66, apontando a presença de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (autorização de abertura de créditos suplementares em até 100% do orçamento das despesas, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal); Renúncia de Receitas (irregular, efetuada por meio de Lei Municipal nº 36/2006); Dívida Ativa (ausência de contabilização dos fatos registrados no Setor de Cadastro e Tributação, distorcendo por completo o saldo contábil, prejuízo na confiabilidade do saldo consignado no Balanço Patrimonial, bem como ineficiência na cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa, havendo, pois, descumprimento do artigo 13 da LC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

101/2000 e dos artigos 39 e 97 da Lei Federal 4320/64); Royalties (não movimentação em conta vinculada); Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta (não reconhecimento da dívida em seu passivo no exercício de 2008, ausência de previsão orçamentária e quebra da ordem cronológica); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (diferença não explicada, prejudicando a confiabilidade nas peças contábeis); Recursos Recebidos (falta de apresentação das prestações de contas às entidades e órgãos concessionários); Ordem Cronológica de Pagamentos (descumprimento e não publicação das justificativas); Pessoal (aumento de 96 cargos ocupados); Tesouraria (movimentação de conta bancária em instituição financeira não oficial, descumprindo o disposto no artigo 164, § 3º, da CF/88, defasagem nas conciliações e emissão dos Boletins de Caixa e Bancos, demonstrando falha do controle interno em área vital para uma boa gestão financeira); Almoxarifado (materiais estocados no chão, podendo sofrer dano); Bens Patrimoniais (registros divergentes dos valores contabilizados, bens sucateados, necessitando destinação para melhor controle da área, ausência de procedimentos formais sobre aquisição, controle físico e disposição dos bens, informalidade sobre suas movimentações/transferências, prejudicando o controle da área e ausência de termos de responsabilidade, descumprindo o previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

artigo 94 da Lei 4.320/64); Transparência da Gestão Pública (falta de disposição das contas à população em geral, ao longo do exercício, em desacordo com o artigo 49 da Lei Fiscal) e Recomendações do Tribunal (atendimento parcial).

Após ter glosado despesas inscritas em restos a pagar do ensino não quitadas até 31.01.2009, a Auditoria verificou que a Municipalidade aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino 26,76% das receitas resultantes de impostos, empregando 92,34% dos recursos advindos do Fundeb, não dando atendimento ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter aplicado apenas 48,77% do citado Fundo com os professores do magistério e 43,57% com as demais despesas, excedendo, neste último caso, ao limite máximo de 40% .

Registrou, ainda, o não emprego, no 1º trimestre do exercício seguinte, do saldo do FUNDEB de 2008.

Consoante verificou a UR-14, os gastos com pessoal corresponderam a 49,82% da Receita Corrente Líquida.

No tocante à aplicação na saúde, a Auditoria apurou que as despesas equivaleram a 31,66% do produto da arrecadação de impostos, fl. 30, já com a exclusão dos restos a pagar pendentes em 01.02.2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O resultado da execução orçamentária foi superavitário na ordem de 2,14%.

A UR-7 indicou que o Poder Executivo não atendeu ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, em 30.04.2008, havia liquidez de R\$ 466.622,76 e em 31.12.08 iliquidez de R\$ -237.686,56, não obstante os reiterados alertas efetuados pelo Tribunal.

Durante o exercício examinado realizaram-se apenas admissões de pessoal por concurso, matéria tratada em autos próprios.

No tocante aos precatórios, a UR-14 ressaltou o não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, pois os pagamentos realizados, R\$ 275.031,13, foram insuficientes para liquidar o mapa orçamentário do exercício, 10% dos constituídos em anos anteriores e os requisitórios de baixa monta.

Procedeu-se à regular notificação dos interessados, tendo a então Prefeita apresentado a defesa de fls. 78/98, com a documentação de fls. 79/133.

Acompanham os presentes autos os Acessórios 1 (TC 1932/126/08) 2 e 3, estes últimos sem nenhuma informação, dada sua extinção, e o expediente TC-28656/026/09, encaminhado pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FUNDEB, cuja questão levantada, débito para com o Estado, foi saldada em setembro e outubro de 2009, consoante apurado pela Auditoria.

Em relação aos gastos com magistério, Assessoria Técnica considerou improcedentes as alegações da defesa, no sentido de que o cumprimento do limite respectivo não poderia ser efetuado porque implicaria o descumprimento das disposições relativas aos gastos com pessoal.

Apontou a correção dos cálculos efetuados pela Auditoria, indicando que houve infringência ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do "caput", do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, uma vez que apenas foram utilizados 92,3% dos recursos do FUNDEB em 2008.

Analisando os aspectos jurídicos, Assessoria Técnica, considerou não cumprida a posição jurisprudencial desta Corte em relação aos precatórios, entendendo que a alegação de que os recursos haviam sido destinados a setores prioritários não solucionava a questão.

Quanto à infringência ao artigo 42 da Lei Fiscal, indicou a ausência de defesa.

Por essas razões, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, observando, contudo, que houve diminuição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

endividamento do Município.

ATJ-Chefia acompanhou a posição de seus Assessores.

SDG concluiu no mesmo sentido, acrescentando discrepância entre os números informados ao AUDESP e aqueles constantes dos balanços, situação em desacordo com os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil e que também prejudicava o examinado. Indicou que o Comunicado SDG nº 34/2009¹, publicado no DOE de 28.10.2009, alertou os Administrados a respeito dessa situação.

É o relatório.

c

¹ **COMUNICADO SDG Nº 34/2009**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Bananal**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 2,14% - R\$ 401.621,95

Aplicação ensino: 26,76% **Magistério:** 48,77% **FUNDEB:** 92,34%

Despesas com pessoal/reflexos: 49,82% **Saúde:** 31,66%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas aos gastos com pessoal, ensino global e saúde foram respeitadas.

Todavia, verifica-se que os recursos do FUNDEB não foram empregados de acordo com as disposições legais, uma vez que os gastos restringiram-se a 92,34% e os dispêndios com magistério representaram apenas 48,77%.

Observo que a alegação de que não houve emprego dos 60% do Fundo no magistério, porque se assim fosse feito resultaria em gastos com pessoal acima do permitido pela Lei Fiscal, não é aceitável porque a administração deve gerir seus recursos objetivando atender todas as exigências legais, principalmente em setor de tamanha importância para a coletividade.

No que tange aos precatórios, não houve cumprimento das disposições constitucionais e do mínimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

determinado por esta Corte, uma vez que o montante pago, de R\$ 275.031,13, é inferior ao valor do mapa orçamentário (R\$ 78.907.99²), mais 10% do saldo do exercício anterior (R\$ 250.313,61) e dos requisitórios de baixa monta (R\$ 4.351,40), o que, também, prejudica a integralidade das contas.

Em relação a esse assunto, a Auditoria igualmente registrou inobservância da ordem cronológica de pagamentos³, bem como a não escrituração do mapa orçamentário de 2008, em ofensa ao princípio da transparência fiscal.

Noto que a questão do pagamento dos precatórios é reincidente, tendo, aliás, prejudicado as contas deste Município relativas aos exercícios de 2004⁴, 2005⁵, 2006⁶ e 2007⁷, observando que a alegada falta de recursos, que teriam sido destinados a outros setores, não solve a questão.

Também compromete o examinado a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que em

² Conforme fls. 405/406, do Anexo III.

³ Preteriu outros apresentados anteriormente, inclusive um de caráter alimentar, pendente de liquidação há mais de uma década.

⁴ TC-1806/026/04 - Conselheiro Renato Martins Costa, Sessão da e. Segunda Câmara de 25/7/2006, mantida em sede de reexame em 5/9/07 pelo e Plenário.

⁵ TC-2814/026/05 - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Sessão da e. Segunda Câmara de 12/6/2007, mantida em sede de reexame em 7/11/07 pelo e. Plenário.

⁶ TC-3266/026/06 - Conselheiro Robson Marinho - Segunda Câmara, de 02.09.08, decisão mantida pelo Plenário em 25.03.09.

⁷ TC-2403/026/07 - Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini - Primeira Câmara de 20.10.09, Reexame pendente de apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

31.12.2008 existia uma iliquidez de R\$ -237.686,56, enquanto que em 30.04.2008 havia liquidez de R\$ 466.622,76.

No tocante às discrepâncias nos números informados ao AUDESP e aqueles constantes dos balanços, tenho que o procedimento, neste ano, poderá ser objeto de recomendação, considerando que o comunicado emitido por este Tribunal foi publicado em 28.10.2009.

Em relação às demais falhas, caberão recomendações para impedir novas incidências.

Assim, diante do exposto no item precatório e da infringência ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do "caput", do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07, bem como do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Bananal**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Recomende-se ao Prefeito para que adote medidas objetivando corrigir as situações apontadas pela Auditoria nos itens Planejamento e Execução Física, Renúncia de Receitas, Dívida Ativa, Royalties, Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Financeiro, Ordem Cronológica de Pagamentos, Tesouraria (conciliação bancária e emissão de boletins de caixa e bancos), Almojarifado, Bens Patrimoniais e Transparência da Gestão Pública.

Arquive-se o expediente que acompanha os presentes autos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO